



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.001303/2007-64
Recurso nº 254.331 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.046 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente EMPRESA O DIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM TERESINA - PI

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/01/1999

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERÍODO EM QUE O PROCEDIMENTO FISCAL TORNOU-SE INVIÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização, segundo a formula do artigo 150, § 4º, ou pela do artigo 173, I, todos da Lei 5.172/66 - CTN, tendo em vista o período de apuração e a data do lançamento e a ciência do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato, Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

O presente Auto de Infração - AI tem por objeto a exigência de multa punitiva, decorrente de procedimento fiscal empreendido no sujeito passivo a partir de 02/02/2006, fls. 09, até 26/04/2006, fls. 14, sendo que neste procedimento o período de apuração foi de 01/1999 a 09/2006, conforme MPF's, de fls. 09 e 10.

O sujeito passivo, as fls. 18 a 22, apresentou sua defesa/impugnação.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 39, uma vez que o contribuinte foi cientificado do AI, em 10/05/2006, AR, fls. 16, e em 25/05/2006, protocolizou a impugnação.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Teresina – PI emitiu a Decisão-Notificação – DN Nº 44.016.020.05/0024/2007, fls. 42 a 46, em 22/02/2007. Na qual a autuação foi considerada procedente. O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 12/03/2007, AR, fls. 47.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, fls. 50, com razões recursais, as fls. 51 a 62, onde alega em síntese.

- O crédito é decadente, aplicação do CTN as contribuições previdenciárias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente, em 11/04/2007, conforme, fls. 47 e 63. No que tange ao depósito recursal a empresa foi dispensada deste em razão do Provimento do Agravo de Instrumento nº 2007 01.00.011036-0 PI no MS 200740000013990, fls. 68, bem como pela Sentença, de fls. 73 e 74, que concedeu a segurança no MS. Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito especificamente quanto à decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Verifica-se da leitura do Relatório Fiscal da Infração, de fls. 04, que a autuação se deu em razão de a empresa deixar de preparar folha de pagamento dentro dos padrões exigidos pela legislação na competência 01/1999. O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 05, permite idêntico entendimento ao dizer: “anexos: cópia contra-cheque janeiro/1999; cópia folha de pagamento janeiro/1999. A DN, de fls. 42 a 46, não se divorcia deste entendimento, conforme itens 2; 12; 17”.

Desta forma, como não seria mais possível incluir as competências anteriores ao ano de 2000 no procedimento fiscal, pois anteriores ao período em que a fiscalização estaria legalmente autorizada a examinar, não cabe a presente autuação, ainda, que se diga, que penalidade não é tributo, necessário se faz lembrar que a penalidade nasceu devido a um procedimento fiscal em período que este não era cabível.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo que o crédito foi atingido pela decadência e extinguindo este.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010



EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35226.001303/2007-64

Recurso nº: 254.331

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2803-00.046

Brasília 15 de agosto de 2010


Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional